



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 052/2015

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.510 e 3.511 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.510 reformula a redação do inciso VI do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma a corrigir um erro no percentual de redução da base de cálculo da areia. O objetivo original do dispositivo sempre foi conceder uma redução na base de cálculo de maneira que a carga tributária resultasse em 7% da base de cálculo integral. Ocorre que a areia, diferentemente da pedra ardósia que está sujeita à alíquota interna de ICMS de 17%, está sujeita à alíquota de 12%, pois está incluída na cesta básica da construção civil (Seção XXXII do Anexo 1 do RICMS), logo, os percentuais de redução de base de cálculo não podem ser iguais, devem ser proporcionais a suas respectivas alíquotas, para que resultem em carga efetiva de 7%. Por este motivo, o inciso VI do art. 7º do Anexo 2 do RICMS está sendo subdividido em duas alíneas.

3. A Alteração 3.510 também inclui a pedra britada na alínea “b” do inciso VI do art. 7º do Anexo 2, concedendo o mesmo tratamento tributário da pedra ardósia. Esta medida tem relação com a Alteração 3.511 que prevê o fim do benefício concedido à pedra britada (redução de base de cálculo que resulta em carga tributária de 4%) em 28 de fevereiro de 2015. Desta forma, a carga tributária incidente sobre as saídas internas de pedra britada, a partir de 1º de março, passa para 7%, conforme previsto no art. 104 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o seguinte:

“Art. 104. Aplica-se às operações envolvendo a circulação das mercadorias denominadas “areia”, “pedra britada” e “pedra ardósia” o mesmo tratamento tributário dispensado às mercadorias “telha, tijolo, tubo e manilha”, sem prejuízo do disposto no art. 43, desta Lei.”

4. Cabe observar que o tratamento dado às telhas, tijolos tubos e manilhas, a que se refere a Lei supracitada, está previsto no inciso III do art. 7º do Anexo 2 do RICMS, e concede redução de base de cálculo de 58,823% nas saídas de tais mercadorias, o que resulta numa carga tributária de 7%, já que a alíquota do ICMS é de 17%.

5. Por meio da Alteração 3.511 propõe-se nova redação ao inciso XV do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o fim de prorrogar o benefício de redução de base de cálculo nas saídas de pedra britada, que venceu em 31 de dezembro de 2014, de acordo com a legislação deste Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. O benefício fiscal está amparado no Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, a critério de cada unidade da Federação. Cabe destacar que o referido Convênio ainda está vigente e, portanto, oferece sustentação à presente prorrogação.

7. A prorrogação terá efeitos de 1º de janeiro até 28 de fevereiro de 2015, de forma que o benefício de redução de base de cálculo sobre as operações internas com pedra britada tenha validade por mais dois meses, apenas.

8. A partir de 1º de março de 2015 as operações com pedra britada deverão atender ao disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 7º do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 3.510 do RICMS.

9. A Alteração 3.510 tem efeitos a contar de 1º de março de 2015, considerando o término, em 28 de fevereiro de 2015, do benefício previsto no inciso XV do art. 7º do Anexo 2 (redação dada pela Alteração 3.511), e tendo em vista a necessidade de enquadrar a pedra britada imediatamente no mesmo tratamento da pedra ardósia em conformidade com o art. 104 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

10. A Alteração 3.511 tem efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, pois trata de prorrogação do benefício vencido em 31 de dezembro de 2014.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2 do RICMS/SC-01	Art. 1º - ALTERAÇÃO 3.510	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) VI – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de areia e pedra ardósia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI” (Convênio ICMS 100/12); (...)	ALTERAÇÃO 3.510 – O inciso VI do art. 7º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º VI – nos percentuais abaixo indicados nas operações com as mercadorias a seguir mencionadas: a) em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) nas saídas areia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea “a” ” (Lei nº 10.297/96, art. 104); b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de pedra ardósia e pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha no documento fiscal a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI, alínea “b” ” (Lei nº 10.297/96, art. 104); ”(NR)	A Alteração 3.510 reformula a redação do inciso VI do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, de forma a corrigir um erro no percentual de redução da base de cálculo da areia. O objetivo do dispositivo sempre foi conceder uma redução na base de cálculo de maneira que a carga tributária resultasse em 7% da base de cálculo integral. Ocorre que a areia, diferentemente da pedra ardósia que está sujeita à alíquota interna de ICMS de 17%, está sujeita à alíquota de 12%, pois está incluída na cesta básica da construção civil (Seção XXXII do Anexo 1 do RICMS), logo, os percentuais de redução de base de cálculo não podem ser iguais, devem ser proporcionais a suas respectivas alíquotas, para que resultem em carga efetiva de 7%. Por este motivo, o inciso VI do art. 7º do Anexo 2 do RICMS está sendo subdividido em duas alíneas. A Alteração 3.510 também inclui a pedra britada na alínea “b” do inciso VI do art. 7º do Anexo 2, concedendo o mesmo tratamento tributário da pedra ardósia. Esta medida tem relação com a Alteração 3.511 que prevê o fim do benefício concedido à pedra britada (redução de base de cálculo que resulta em carga tributária de 4%) em 28 de fevereiro de 2015, de forma que a carga tributária a partir de 1º de março, passe para 7%, conforme previsto no art. 104 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece o seguinte: <i>“Art. 104. Aplica-se às operações envolvendo a circulação das mercadorias denominadas “areia”, “pedra britada” e “pedra ardósia” o mesmo tratamento tributário dispensado às mercadorias “telha, tijolo, tubo e manilha”, sem prejuízo do disposto no art. 43, desta Lei.”</i> Cabe observar que o tratamento dado às telhas, tijolos tubos e manilhas, a que se refere a Lei supracitada, está previsto no inciso III do art. 7º do Anexo 2 do RICMS, e concede redução de base de cálculo de 58,823% nas saídas de tais mercadorias, o que resulta numa carga tributária de 7%, já que a alíquota do ICMS é de 17%.

Anexo 2 do RICMS/SC-01	ALTERAÇÃO 3.511	
Art. 7º Nas seguintes operações internas a base de cálculo do imposto será reduzida: (...) XV – até 31 de dezembro de 2014, em 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso XV” (Convênio ICMS 100/12). (...)	ALTERAÇÃO 3.511 – O inciso XV do art. 7º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º XV – de 1º de janeiro de 2015 até 28 de fevereiro de 2015, em 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso XV” (Convênio ICMS 100/12). ”(NR)	Por meio da Alteração 3.511 propõe-se nova redação ao inciso XV do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com o fim de prorrogar o benefício de redução de base de cálculo nas saídas de pedra britada, que venceu em 31 de dezembro de 2014, de acordo com a legislação deste Estado. O benefício fiscal está amparado no Convênio ICMS 100/12, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação. Cabe destacar que o referido Convênio ainda está vigente e, portanto, oferece sustentação à presente prorrogação. A partir de 1º de março de 2015 a referida mercadoria deverá atender ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 7º do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 3.510 do RICMS.
	Art. 2º da minuta de Decreto	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos: I – retroativos a 1º de março de 2015, quanto à Alteração 3.510; e II – retroativos a 1º de janeiro de 2015, quanto à Alteração 3.511.	A Alteração 3.510 tem efeitos a contar de 1º de março de 2015, considerando o término, em 28 de fevereiro de 2015, do benefício previsto no inciso XV do art. 7º do Anexo 2 (redação dada pela Alteração 3.511), e tendo em vista a necessidade de enquadrar a pedra britada imediatamente no mesmo tratamento da pedra ardósia em conformidade com o art. 104 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996. A Alteração 3.511 tem efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015 tendo em vista tratar-se de uma prorrogação do benefício vencido em 31 de dezembro de 2014.